



MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE

Santa Bárbara d'Oeste, 23 de fevereiro de 2022.

Ofício nº 049/ 2022 – SNJRI
Ref.: Envio de Projeto de Lei Complementar

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica Municipal, bem como do que consta no processo administrativo nº 2022/354-02-08, encaminho a essa Casa Legislativa o acostado Projeto de Lei Complementar que "*Altera a Lei Complementar Municipal nº 54/2009, dando outras providências*".

Em vista da natureza da matéria e do interesse público e da necessidade de que as alterações ocorram com a maior brevidade possível, requero a apreciação e aprovação da presente proposta em regime de urgência nos termos do artigo 45 da Lei Orgânica Municipal.

Aproveito a para renovar a Vossa Excelência e aos demais nobres Vereadores, nossos mais sinceros protestos de estima, consideração e apreço.


RAFAEL PIOVEZAN
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL
SANTA BÁRBARA D'OESTE
29/03/2022 16 h 54
Nº 20091/2022
SECRETARIA
PROTOCOLO

Excelentíssimo Senhor
JOEL CARDOSO
DD Presidente da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.
Rodovia SP 306, 1001 - Res. Dona Margarida
Santa Bárbara d'Oeste - SP



MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 005 / 2022

“Altera a Lei Complementar Municipal nº 54/2009, dando outras providências”.

RAFAEL PIOVEZAN, Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar Municipal:

Art. 1º O inciso II do artigo 44 da Lei Complementar Municipal nº 54/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44 (...)

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05 da lista constante do Anexo VIII desta lei, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;”

Art. 2º O item 11 da lista de serviços do Anexo VIII da Lei Complementar Municipal nº 54/2009 passa a vigorar acrescido do seguinte subitem 11.05, com a seguinte redação:

“11 - (...)

11.05 - *Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.”*



MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário e recepcionadas, no que couber, as alterações introduzidas na Lei Complementar Federal nº 116/2003 pela Lei Complementar Federal nº 183/2021.

Santa Bárbara d'Oeste, 23 de fevereiro de 2022.



RAFAEL PIOVEZAN
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei Complementar visa alterar o inciso II do art. 44 da Lei Complementar Municipal nº 54/20091, Código Tributário Municipal e fazer a inclusão de um novo item no rol de atividades de seu Anexo VIII, conforme especifica.

A medida que aqui se propõe visa proceder a adequação dos dispositivos constantes no Código Tributário Municipal à Lei Complementar Federal nº 183/2021, que procedeu alterações na legislação federal, prevendo ainda a convalidação na esfera municipal, das alterações dispostas na mesma.

Portanto, pela relevância da matéria, encaminhamos às Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, aguardamos dos nobres Edis sua apreciação e aprovação sob regime de urgência, em consonância com o artigo 45 da Lei Orgânica do Município.


RAFAEL PIOVEZAN
Prefeito Municipal